



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 007 de 16 DE FEVEREIRO DE/2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 007 de 16 de fevereiro de 2023, que *Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Contador para atender a necessidade Temporária de Excepcional interesse Público da Procuradoria Geral.*

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

Em sua justificativa, o autor narra que tem por consonância a Lei de nº 4.964/2013, prevê que a Procuradoria Geral possui em seu quadro o Núcleo de Perícia Contabil (Contadoria da PROGER), responsável pelas informações e análises contábeis, que subsidiam por meios de laudos, as defesas apresentadas pelos Procuradores Municipais nas áreas civil, trabalhista e fiscal.

Na mesma toada, ocorre que, a Procuradoria do Município justifica a necessidade de contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que o Chefe do Núcleo de Perícia Contabil encontra-se gestante com a previsão de licenciar-se a partir de 10/03/2023.

No mesmo patamar, o autor destaca ainda, que é imprescindível a necessidade dos serviços de Perícia Contábil desenvolvidos nesta Procuradoria, para subsidiar a correta liquidação dos pedidos de cumprimento de Sentença, justificando a criação de uma lei para contratação de um Contador, durante o período de 12 meses, por meio de um Processo Seletivo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Noutro sim, é avultoso salientar, que a proposta em debate encontra-se amparada e fundamental, no artigo 143, §1º e §2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim se encontra elencado:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

§1º – ***Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso;(Grifo nosso);***

§2º – ***O projeto da lei específica de que cuida o §1º deste artigo necessariamente deverá conter justificativa para a contratação, bem como quando for o caso, as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para regularizar a situação.(Grifo nosso).***

Porém, em forma de adequar a matéria, e torna-la mais eficaz, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, usando de suas prerrogativas regimentais, apresenta **Emenda Modificativa a Ementa do Projeto Original**, que passa a reger com a seguinte redação:

**EMENDA MODIFICATIVA;**

***Ementa: Dispõe sobre a realização de Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Contador para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público da Procuradoria Geral, e acrescenta §6º e §7º, ao artigo 11, da Lei 6.024 de 07 de setembro de 2019.***

No que tange a Emenda apresentada, e acima descrita tem por escopo, tornar o Projeto de Lei constitucional, pois da forma que foi redigido a sua redação esta afrontando os incisos 1º e 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 95 de 26/07/98, que assim elucida:

***Art. 7º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:***

***I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;***

***II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;***







**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo do Projeto em questão**, captando assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 07 de março de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
RELATOR C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
RELATOR C.S.P.


Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

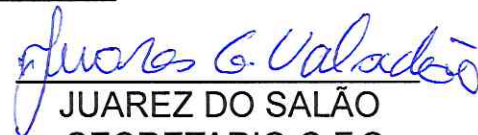
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
PRESIDENTE C.F.O.

  
\_\_\_\_\_  
JUAREZ DO SALÃO  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

\_\_\_\_\_  
SERGIO CAMILO GOMES  
PRESIDENTE C.S.P.

\_\_\_\_\_  
EDSON NOGUEIRA  
SECRETARIO C.S.P.

